



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.293, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Cria o Registro Nacional de Antecedentes Criminais (RNA) para emissão de certidões unificadas com validade nacional, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-343/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Cria o Registro Nacional de Antecedentes Criminais (RNA) para emissão de certidões unificadas com validade nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É criado o Registro Nacional de Antecedentes Criminais (RNA), com o objetivo de emitir certidões para cidadãos, com validade em todo o território nacional, atestando a existência ou não de registros criminais nos sistemas informatizados do Poder Judiciário e das polícias judiciárias em âmbito federal, estadual e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para fins das emissões das certidões previstas no *caput* o RNA atenderá princípios e regras contidos na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

**Art. 2º** O RNA utilizará:

I – as bases de dados das polícias judiciárias, referentes aos registros policiais;

II – as bases de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referentes aos processos criminais.

**§ 1º** O RNA será regulado e gerido conforme esta lei e resolução do CNJ, que observará as condições necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.



\* c d 2 4 0 6 5 5 7 7 3 1 0 0 \*

§ 2º A interoperabilidade de que trata o § 1º deste artigo observará a legislação aplicável e as recomendações técnicas da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

§ 3º A resolução de que trata o *caput* disporá sobre o acesso, o conteúdo, a forma e o modo de emissão das certidões, bem como prazo de validade, não inferior a 30 (trinta) dias.

**Art. 3º** A emissão das certidões de que trata esta lei pela rede mundial de computadores será instantânea e gratuita, conforme o art. 4º, inciso II, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

**Art. 4º** É criado o Comitê Gestor do RNA, escolhidos na forma da resolução do CNJ.

§ 1º O Comitê Gestor do RNA será composto por:

I – 3 (três) representantes do Poder Executivo federal;

II – 3 (três) representantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

III – 3 (três) representantes do Poder Executivo dos estados e do Distrito Federal.

§ 2º Compete ao Comitê Gestor do RNA:

I – orientar a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais;

III – estabelecer regimento;

III – operacionalizar outras competências estabelecidas em resolução do CNJ.

§ 3º As decisões do Comitê Gestor do RNA serão tomadas por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros.

§ 4º A participação no Comitê Gestor do RNA será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 5º A coordenação do Comitê Gestor do RNA será alternada entre os representantes do Poder Executivo federal e do CNJ.



\* c d 2 4 0 6 5 5 7 7 3 1 0 0 \*

**Art. 5º.** O Poder Executivo federal editará, no âmbito de sua competência, atos complementares para a execução do disposto nesta Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O escopo deste projeto de lei é criar o Registro Nacional de Antecedentes Criminais (RNA), com o objetivo de emitir certidões para cidadãos atestando a existência ou não de registros criminais nos sistemas informatizados do Poder Judiciário e das polícias judiciais em âmbito federal, estadual e do Distrito Federal.

Procura, no espírito da na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, ser mais uma ferramenta do Governo Digital para o aumento da eficiência pública, especialmente para diminuir a burocracia para o cidadão e permitir maior controle, pelo Poder Público, em atos administrativos que exigem tais certidões de antecedentes criminais.

Nesse contexto, tornou-se público<sup>1</sup> relatório do Tribunal de Contas da União (TCU) que apontou emissão de licenças de Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs) para condenados por crimes e para pessoas com mandados de prisão em aberto. Tal situação decorre, entre outras razões razoáveis ou não, da forma como essas certidões são emitidas, sob responsabilidade descentralizada, por órgão ou por unidade federativa, o que favorece pessoas que desejam omitir seus antecedentes criminais, prejudicando, por vezes, categorias inteiras, como a do exemplo, embora em percentuais pequenos no universo considerado.

Por isso, a própria Polícia Federal afirmou recentemente que deseja “a disponibilização, por meio do Poder Judiciário, de uma certidão de

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2024/03/04/exercito-deu-licenca-de-cac-para-condenados-por-trafico-e-homicidio.ghtml> Acesso em 16 de abril de 2024.



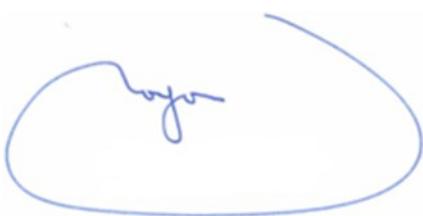
\* C D 2 4 0 6 5 5 7 7 3 1 0 0 \*

antecedentes criminais nacional para aprimorar o processo de liberação de armas e "evitar a burla do sistema de controle" no País<sup>2</sup>.

Nessa linha, a proposição propõe a criação do Registro Nacional de Antecedentes Criminais, valendo-se das bases de dados existentes, as quais necessitam apenas de integração, por meio de ferramentas igualmente existentes no âmbito do Poder Público para Interoperabilidade de Governo Eletrônico. Ou seja, toda a estrutura está disponível, superando, assim, óbices de naturezas diversas, como a orçamentária, por exemplo.

Enfim, com essas razões conclamo a meus pares a debater, aperfeiçoar e, ao final, aprovar esta proposição, por ser medida necessária para desburocratizar a vida dos cidadãos na emissão de certidões de antecedentes criminais e melhorar o controle estatal sobre alguns atos administrativos, como exemplificado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.



**Deputado Alberto Fraga**

---

<sup>2</sup> <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/03/06/pf-quere-certidao-nacional-de-antecedentes-criminais-para-liberacao-de-armas-no-pais.htm>  
Acesso em 16 de abril de 2024.



\* C D 2 4 0 6 5 5 7 7 3 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.129, DE 29 DE  
MARÇO DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202103-29;14129>

**FIM DO DOCUMENTO**